



Processos nº 009/2025 – TJD/PA

3ª Comissão Disciplinar

Procurador: João Paulo Baeta Faria

Competição: Campeonato Paraense de Futebol – Série A/2025

Relator: HENDER GIFONI

Denunciado: CAPITÃO POÇO ESPORTE CLUBE

EMENTA

REGULAMENTO GERAL DE COMPETIÇÕES DA FEDERAÇÃO PARAENSE DE FUTEBOL (RGC). REGULAMENTO ESPECÍFICO DA COMPETIÇÃO (REC). PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ESCALAÇÃO DE ATLETA QUE COMPLETA 20 (VINTE) ANOS NO ANO DA COMPETIÇÃO. VEDAÇÃO PELO REC. DISPOSIÇÃO CONTIDA NO CAPÍTULO "CONDIÇÕES DE JOGO". ATLETA IRREGULAR. APLICAÇÃO DO ART. 214 DO CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA. DECISÃO UNÂNIME QUANTO A APLICAÇÃO DO ART. 214 E DIVERGÊNCIA QUANTO À APLICAÇÃO DA MULTA. MULTA IMPOSTA DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS).

Vistos, relatados e discutidas as infrações perpetradas na r. denúncia em que figuram os denunciados em epígrafe.

ACORDAM os Auditores da Terceira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Pará, em sessão do dia 06/03/2025, por unanimidade, condenar o clube denunciado à perda de 18 (dezoito) pontos – por se tratar de 6 partidas disputadas, em consonância com o art. 214, caput do CBJD; e a não computação dos pontos obtidos pela equipe infratora, nos termos do art. 214, §1º do CBJD. E, por maioria, a aplicação de multa no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).


HENDER GIFONI

Vice-Presidente e Auditor da 3ª Comissão Disciplinar TJD/FPF
Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Pará



Processos nº 009/2025 – TJD/PA

3º Comissão Disciplinar

Procurador: João Paulo Baeta Faria

Competição: Campeonato Paraense de Futebol – Série A/2025

Relator: HENDER GIFONI

Denunciado: CAPITÃO POÇO ESPORTE CLUBE

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia da Douta Procuradoria Desportiva, por meio do Procurador João Paulo Baeta Faria, proveniente de Notícia de Infração promovida pelo Clube Independente Atlético Clube em face de suposta irregularidade do atleta MARCOS DANIEL FERREIRA DA SILVA, em desrespeito ao REGULAMENTO ESPECÍFICO DA COMPETIÇÃO (REC) do Campeonato Paraense de Futebol da 1ª Divisão – Série A/2025.

Narram as denúncias que o Regulamento Geral de Competições da Federação Paraense de Futebol (RGC) estipula critérios para a suspensão de condições de jogo e autoriza a normatização específica, no caso o Regulamento Específico da Competição (REC), a estabelecer outras formas que suspendem a condição de jogo dos atletas. Afirma que tal disposição consta no art. 36 do RGC.

Continua narrando que o art. 31 do REC prevê que "é vedada a participação de atletas não profissionais que completarem 20 (vinte) anos de idade em 2025."

Ato contínuo, afirma que o atleta **MARCCS DANIEL FERREIRA DA SILVA – inscrição da CBF nº 730461, com data de nascimento 08/03/2025 (fls. 24 e 25 do processo 009/2025)** atuou em 6 (seis) partidas, conforme tabela a seguir:

Data	Adversário	Resultado	Pontos ganhos
------	------------	-----------	---------------



19/01/2025	Paysandu		1x4	0
25/01/2025	Cametá		1x1	1
29/01/2025	Castanhal		1x1	1
03/02/2025	Remo		1x1	1
08/02/2025	Caeté		1x0	3
16/02/2025	São Francisco		2x0	3

Assim, requer a condenação da equipe CAPITÃO POÇO ESPORTE CLUBE no art. 214 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), com a consequente perda de 18 (dezoito) pontos – referentes aos seis jogos – 9 (nove) pontos – referentes aos obidos – e multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Anexo aos autos as súmulas dos citados jogos e as notícias de infração.

Não há mais detalhes sobre os fatos.

Não consta certidão informando sobre registros quanto ao denunciado.

Esse é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Tenho por conhecer a denúncia, tendo em vista preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade.

Passemos à análise do mérito da denúncia.



O Regulamento Geral das Competições – que trata das matérias comuns e aplicáveis à todas as competições da FPF – de 2025, em seu Capítulo 4 – DA CONDIÇÃO DE JOGO DOS ATLETAS, traz em seu art. 34 o seguinte:

Artigo 34 – Suspendem a condição de jogo:

- 1) A sanção imposta pela Justiça Desportiva ou pela Justiça Desportiva Antidopagem, através dos tribunais nacionais ou internacionais;
- 2) A sanção pela CNRD ou por órgãos arbitrais nacionais ou internacionais;
- 3) A aplicação de cartões vermelhos ou amarelos, na forma dos arts. 47 e 48 deste RGC.

Parágrafo único – O REC da respectiva competição poderá prever outros elementos que venham a suspender a condição de jogo dos atletas.

Já no Regulamento Específica da Competição do Campeonato Paraense de Futebol profissional – 1ª Divisão de 2025, também no Capítulo 4 – CONDIÇÃO DE JOGO, em seu art. 31, assim determina:

Artigo 31. É vedada a participação de atletas não profissionais que completarem 20 (vinte) anos de idade em 2025.

Pelo que consta, inclusive por meio da instrução processual e na sessão de julgamento, não houve impugnação do REC, de modo que todas as equipes participantes anuíram e tornaram válido o documento que regeria a competição, inclusive estando ciente do seu conteúdo.

Em que pese no RGC, no art. 41, em conformidade com a norma geral, que seria a Lei Geral do Esporte, estabelecer que vedado nas partidas das competições profissionais relacionar atletas não profissionais com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos ou superior a 20 (vinte) anos, habilitando a relação de atletas não profissionais a partir da data de seu aniversário de 16 (dezesesseis) anos, ou até a véspera da data



de seu aniversário de 21 (vinte e um) anos, **entendo que devo ser aplicado o princípio da especialidade sobre o tema, conforme própria previsão do RGC.**

A sua aplicação, ainda, decorre da clara literalidade do art. 79 do REC.

No âmbito do direito desportivo, o **princípio da especialidade** estabelece que normas específicas prevalecem sobre normas gerais quando ambas se aplicam a uma mesma situação. Em outras palavras, uma lei ou regulamento específico para determinado assunto tem primazia sobre uma norma geral que trate do mesmo tema de forma mais abrangente.

Aplicando esse princípio às competições esportivas, temos dois tipos principais de regulamentos:

1. Regulamento Geral das Competições (RGC): Este documento estabelece as normas e regras gerais aplicáveis a todas as competições organizadas por uma entidade, como a Federação Paraense de Futebol.
2. Regulamento Específico da Competição (REC): Este regulamento contém normas específicas para uma determinada competição, incluindo detalhes como o sistema de disputa e outras particularidades.

De acordo com o princípio da especialidade, o REC pode estabelecer regras mais restritivas do que as previstas no RGC, desde que essas restrições sejam específicas para a competição em questão. Entretanto, o REC não pode ampliar ou flexibilizar as disposições do RGC, pois isso violaria a hierarquia normativa estabelecida. Portanto, o REC tem



a função de detalhar e, se necessário, restringir aspectos específicos da competição.

Essa estrutura regulatória visa garantir que cada competição tenha suas particularidades respeitadas, ao mesmo tempo em que se mantém a uniformidade e a coerência das normas gerais aplicáveis a todas as competições organizadas pela entidade.

Assim, entendo que, por ser específico e todos os clubes terem concordado – sem impugnar – com o REC, esse deve ser aplicado ao caso em tela.

Conforme se observa das folhas 28 a 45 dos autos, o referido atleta – **MARCOS DANIEL FERREIRA DA SILVA – inscrição da CBF nº 730461, com data de nascimento 08/03/2025** – constou na súmula das 6 (seis) partidas, ou seja, esteve disponível e suscetível a receber cartões e advertências pela arbitragem.

Ainda, pela sua data de nascimento, o atleta, hoje considerado amador, completa, neste ano, 20 (vinte) anos de idade, fato este que é vedado pelo REC e previsto no capítulo "CONDIÇÃO DE JOGO".

Em que pese a defesa sustentar que o atleta estaria em condições regulares de atuação, devido estar inscrito no campeonato e ter seu nome publicado no BID, de modo a se enquadrar no art. 191 do CBJD, não entendo ser o caso.

Outrossim, dia 20/02/2025, foi publicado no BID o contrato profissional do atleta, de modo que, ao meu entender, se verifica que a própria equipe constatou a irregularidade do atleta.



Para se enquadrar no art. 191 do CBJD, ou seja, um descumprimento de regulamento, o caso deveria se assemelhar com o que aconteceu no processo nº 056/2016/TJD/ES em que o regulamento previa que o máximo de atletas amadores escalados na partida seriam de 6 (seis) e o clube denunciado escalou 7 (sete). Ainda, no Regulamento daquela competição não havia vedação ao ocorrido.

Destaca-se que, em situações semelhantes ao que ocorreu no caso descrito acima do TJD-ES, este relator, quando fazia parte de outras comissões, já decidiu tal qual àquele Tribunal, quando não havia a "vedação", entretanto, no presente caso, não há como aplicar tal entendimento, tendo em vista a norma expressa.

Outrossim, para se enquadrar no art. 191 do CBJD, o referido dispositivo do REC, ao meu entender, não deveria estar no capítulo destinado a condição de jogo dos atletas, fato este que não me dá outra alternativa a não ser o enquadramento no art. 214 do CBJD.

Assim determina o art. 214 do CBJD:

Art. 214. Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

§ 1º Para os fins deste artigo, não serão computados os pontos eventualmente obtidos pelo infrator. (NR).

§ 2º O resultado da partida, prova ou equivalente será mantido, mas à entidade infratora não serão computados eventuais critérios de desempate que lhe beneficiem, constantes do regulamento da competição, como, entre outros, o registro da vitória ou de pontos marcados. (NR).



§ 3º A entidade de prática desportiva que ainda não tiver obtido pontos suficientes ficará com pontos negativos.

§ 4º Não sendo possível aplicar-se a regra prevista neste artigo em face da forma de disputa da competição, o infrator será excluído da competição. (NR).

A regularidade do atleta amador em questão, além de estar inscrito no campeonato e ter seu nome publicado no BID, deveria respeitar as demais normas do capítulo "CONDIÇÕES DE JOGO" do REC.

Não poderia ser outro o entendimento, dado que o próprio Superior Tribunal de Justiça Desportiva, em caso idêntico, referindo-se até a mesma idade do atleta em questão, decidiu pela aplicação do art. 214 do CBJD, em razão do atleta André Krobek ter completado 20 (vinte) anos no mês anterior à partida disputada e precisaria ter um contrato profissional para, ao menos, constar na súmula de jogo (<https://ge.globo.com/sc/noticia/2015/07/por-uma-nimidade-jec-perde-pontos-e-stjd-aponta-figueirense-campeao.html>).

Tal é o entendimento, também, da Segunda Comissão Disciplinar do TJD/MT no processo de nº 022/2018 (<chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://fmfmt.com.br/assets/uploads/a221c7636160452d49f65a2f1fdbe675.pdf>).

Desse modo, em razão da literalidade do art. 31 do REC, contido no capítulo "CONDIÇÕES DE JOGO", que fora aceito por todas as equipes participantes do campeonato (sem qualquer impugnação), vedando a participação de atletas não profissionais que completarem 20 (vinte) anos de idade em 2025, bem como a jurisprudência do STJD, é o caso de aplicação do art. 214 do CBJD.



DISPOSITIVO

Por todo o exposto, condeno a equipe do **CAPITÃO POÇO ESPORTE CLUBE** por infração ao art. 31 do REC c/c art. 214 do CBJD aplicando-lhe à seguinte pena:

- a) Perda de 18 pontos – por se tratar de 6 partidas disputadas, em consonância com o art. 214, *caput* do CBJD;
- b) A não computação dos pontos obtidos pela equipe infratora, nos termos do art. 214, §1º do CBJD;
- c) Aplicação de multa do valor de R\$ 30 000,00 (trinta mil reais).

Considerando o art. 133 do CBJD, comunique-se à Federação Paraense de Futebol, **COM URGÊNCIA**, para que tome as providências cabíveis quanto a classificação das equipes participantes e a continuidade do campeonato.

É voto.

Belém/PA, 06 de março de 2025.


HENDER GIFONI

Vice-Presidente e Auditor da 3ª Comissão Disciplinar TJD/FPF
Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Pará



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO PARÁ

VOTO DIVERGENTE

Dirijo do entendimento do Relator, tendo em vista que entendo como razoável e proporcional a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

É o voto.



Documento assinado digitalmente
DANIEL MARCOS FARIAS DOS SANTOS
Data: 06/03/2025 20:20:34-0300
Verifique em <https://validar.tjdj.gov.br>

DANIEL FARIAS

*Auditor da 3ª Comissão Disciplinar TJD/FPF
Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Pará*